

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 025.964/2016-0 [Apenso: TC 026.263/2016-5]

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Interessados: Coopertran (00.691.905/0001-55); Shalom Taxi Serviços de Agenciamento e Intermediação (24.427.002/0001-20); Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal (07.835.482/0001-49)

Representação legal: Jurema Minquini Perroti e outros, representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal; Walter José Faiad de Moura (17390/OAB-DF) e outros, representando Shalom Taxi Serviços de Agenciamento e Intermediação; Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (12907/OAB-DF), representando Coopertran.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2016. PROJETO FROTA. ALTERAÇÃO DO MODAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS ADOTADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO PARA A CONTINUIDADE DO CONTRATO EM CARÁTER EXCEPCIONAL POR MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NA REFERIDA AUTORIZAÇÃO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA MODIFICAR A REDAÇÃO DO DECISUM RECORRIDO.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em face do Acórdão nº 1.223/2017-Plenário, cujos termos são os seguintes:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada pelo Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal – SINDILOC-DF em que se alega a ocorrência de diversas ilegalidades praticadas pela Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no âmbito do Pregão Eletrônico nº 3/2016, do tipo menor preço representado pelo maior percentual de desconto ofertado, que tem por objeto o “registro de preços para contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviços dos órgãos da Administração Pública Federal – APF direta, por meio de táxi e por demanda, no âmbito do Distrito Federal – DF e entorno, pelo período de 12 (doze) meses”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. autorizar a Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a, excepcionalmente, dar continuidade à execução do contrato celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 3/2016, tornando definitiva a cautelar deferida no sentido de se determinar ao órgão jurisdicionado que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2016, devendo os contratos celebrados pelos aderentes ter como termo final a mesma data do contrato celebrado pelo órgão gerenciador da ata, vedada a prorrogação;

9.3. determinar à Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fundamento no art. 250, II, c/c o art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU, que faça constar de seus próximos estudos preliminares, que vierem a fundamentar a aquisição de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores por demanda, os Serviços de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede – STIP que estiverem em operação no Distrito Federal (Uber, Cabify etc.), bem como a avaliação dos riscos decorrentes da centralização dos serviços em um único fornecedor e sua sustentabilidade ao longo do tempo, levando em conta, por exemplo, as possíveis vantagens do parcelamento do objeto, a possibilidade de credenciamento de empresas agenciadoras de transporte individual de passageiros etc.;

9.4. dar ciência à Central de Compras, com base no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, de que o item 18.1 do Edital do Pregão 3/2016 afirma não haver reajuste quando, em realidade, a fixação das tarifas de táxi pelo Governo do Distrito Federal constitui o reajuste previsto no artigo 40, XI, da Lei 8.666/1993;

9.5. comunicar aos representantes, à Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e aos demais interessados do inteiro teor desta decisão;

9.6. determinar à Selog que monitore o cumprimento das determinações constantes da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.”

2. Alega o embargante a ocorrência de obscuridade quanto ao teor do item 9.2 da referida deliberação, “uma vez que não restou claro se todos os contratos já firmados ou que venham a ser firmados durante a validade da Ata de Registro de Preços nº 02/2016 [Doc. SEI 4127023], que tem como termo final a data 30/10/2017, tem continuidade autorizada pelo decisum em comento até o termo final de sua respectiva vigência, não devendo ser prorrogado”.

3. Segundo o recorrente, “é que o acórdão trata do ‘contrato’ no singular, apesar de ter havido a celebração de múltiplos contratos em momentos distintos, todos originários da mesma Ata de Registro de Preços. (...) Dada, portanto, a existência de mais de um contrato firmado, pelas próprias características do modelo ora adotado, o dispositivo da decisão ora embargada, ao vedar a prorrogação ‘do contrato’ (no singular), gera uma situação de obscuridade, pois possíveis diversos entendimentos”.

4. Requer, assim, ao final, que:

“a) sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração para o saneamento da obscuridade apontada para o fim de esclarecer que está autorizada a continuidade de todos contratos já firmados e a assinatura de novos contratos que venham a ser firmados no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 02/2016-Central/MP, até o termo final de sua respectiva vigência contratual, limitada ao máximo de 12 (doze) meses contados da celebração do contrato, não devendo ser prorrogados;



b) seja concedido o efeito suspensivo em relação ao item 9.2 do Acórdão ora impugnado, bem como a qualquer outro item que venha a ser entendido por esse tribunal como atingido pelo presente recurso, enquanto analisado e julgados os presentes embargos;

c) sejam conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração, se o saneamento do Acórdão recorrido implicar a modificação da decisão.”

É o Relatório.